



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO NO 20.240/2023

TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.484.626/0001-16, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo, neste ato representada legalmente pela sócia ELISA DINIZ DE SOUZA TROVATTO, brasileira, solteira, CPF nº 150.242.517-33, vem, através da presente, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão proferida pela administração que habilitou outras empresas e inabilitou a Recorrente do pregão eletrônico nº 192/2023, pelos fatos e motivos que passa a expor.

Devidamente apresentada a intenção de recorrer no sistema, o Recorrente vem a presença desse Pregoeiro juntar as razões do Recurso Administrativo para que surta seus efeitos legais, requerendo, em caso de não reconsideração da decisão, a remessa do presente a autoridade superior para que proceda ao julgamento pelas razões abaixo delineadas.

I. DOS FATOS

1. Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o registro de preços para contratação de empresa para aquisição de marmitex para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde – SEMSA, na qual o recorrente figura como licitante.

2. Das regras constantes no edital em referência consta o ANEXO IV que diz respeito as exigências para habilitação, que assim dispôs em seu item 1.3.2

ANEXO IV
EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

1.3.2 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, através de no mínimo 01 (um) de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. **TODOS OS ATESTADOS/DECLARAÇÃO DEVERÃO ESTAR COM E COMO CNPJ DA EMPRESA QUE ESTA FORNECENDO O ATESTADO;**

b) ALVARÁ SANITÁRIO

3. A recorrente, por não exercer atividade que exija a expedição do alvará sanitário, não está legalmente obrigada a apresentar referida documentação, tendo, contudo, demonstrado de forma inconteste a dispensa do documento quando da apresentação da declaração da vigilância sanitária emitida pelo Município de Anchieta, abaixo inserida:



DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de comprovação que a empresa de nome empresarial: TROVATO RESTAURANTES COMERCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, nome fantasia: BEM MINEIRO, CNPJ nº 23484626000116, sediada endereço: RUA MARIA LUIZA FLORES VIEIRA, 22, NOVA JERUSALÉM, Anchieta/ES, CEP 29.230-000, conforme informado no memorial descritivo constante no processo licenciamento sanitário Simplifica/ES (digital) nº ESP2054049055, em seu CNPJ, até a presente data **executa apenas atividades de baixíssimo risco sanitário (atividade de: 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns - Confeção e fornecimento de cestas básicas)**, estando portando desobrigada do licenciamento sanitário.

Com base na Portaria Estadual da Secretaria de estado da Saúde nº 086/19 as **atividades classificadas em baixíssimo risco NÃO dependem de licença sanitária** para o exercício contínuo e regular da atividade.

Informamos que caso a empresa venha desempenhar outra atividade econômica passível de licenciamento sanitário deverá procura previamente o órgão sanitário municipal.

Por ser verdade firmo o presente.

Anchieta-ES, 06 de fevereiro de 2020.

Carlos Homílio Fontana Gomes
Coordenador de Vigilância Sanitária Municipal
Portaria 032/17

PREFEITURA DE ANCHIETA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VIGILANCIA SANITARIA - VISA

SELOS-VIDE-VERSO



4. Ocorre que, após analisar as documentações apresentadas, o Sr. Pregoeiro inabilitou a empresa licitante sob a justificativa de que a mesma "... *apresentou uma declaração de dispensa de alvará sanitário do ano de 2020.*" Alegando ainda que "...*foi feito diligência e dado prazo para a apresentação da declaração atualizada e o mesmo se manteve inerte. Visto o não atendimento, o mesmo está sendo inabilitado*".
5. Como já mencionado acima, a empresa licitante ora recorrente não está obrigada por lei a obter o alvará sanitário, tendo comprovada sua condição através de documento válido emitido pela Municipalidade competente.
6. A declaração citada, não possui prazo mínimo de validade e nas regras editalícias não existe menção alguma acerca do período mínimo de emissão dos documentos que seriam aceitos pela Contratante, motivo pelo qual não há que se questionar a declaração apresentada pela Empresa.
7. Convém ainda destacar que o Pregoeiro concedeu prazo para apresentação da declaração com data de emissão no presente ano (2024), contudo, o prazo fornecido foi de apenas 24h, o que se torna desarrazoado considerando a burocracia enfrentada pelas empresas face à Administração pública para obtenção de documentos, como será abaixo detalhado.
8. Assim, nos termos dos argumentos técnicos abaixo apresentados, deve ser reconsiderada ou reformada a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

9. Nos termos da legislação que regulamenta a matéria, a empresa Recorrente exerce atividade classificada em baixíssimo risco, não dependendo assim de licença sanitária para o exercício contínuo e regular das suas atividades, conforme informações expressas na declaração emitida pela vigilância sanitária do Município responsável pela fiscalização (Anchieta).
10. Tal situação, não merece maiores explicações por haver previsão expressa na legislação e documentação que comprova tal classificação da recorrente, motivo pelo qual nos debruçaremos no ponto relativo ao motivo que inabilitou a empresa, ou seja, o prazo de emissão da declaração apresentada e prazo fornecido para apresentação de nova documentação.



II.1) DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA E AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA.

11. A declaração juntada pelo Licitante Recorrente **foi emitida em 06 de fevereiro de 2020 e não possui prazo de validade, estando produzindo igualmente os efeitos a que se dispõe.**
12. Por outro lado, através de uma **detida análise do edital que regula o certame, pode-se observar que não há previsão alguma acerca do prazo máximo de validade da referida documentação, não havendo igualmente nenhuma exigência que obrigue o licitante apresentar a documentação com data de emissão desse ano (2024).**
13. Ora, se o edital não estipulou tal prazo, nem o próprio documento (declaração) o estabelece não existe motivo para inabilitação da empresa e a licitação deve ser conduzida no sentido da ampliação da disputa, não o contrário.
14. Outrossim, não se pode deixar de observar que o procedimento licitatório é regido, principalmente, pelo formalismo e pela vinculação ao edital. Neste sentido, vejamos a lição da Ilustre Professora Odete Medauar

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.
15. Conforme já especificado, não existiu ofensa ao princípio da legalidade ou da vinculação ao edital, pois o previsto no Edital era a apresentação do alvará sanitário e, considerando que a empresa é isenta da referida documentação, apresentou a respectiva comprovação de isenção.
16. A certidão apresentada se enquadra perfeitamente no descrito no edital e também no que diz a doutrina acima citada, não havendo qualquer justificativa para a inabilitação da empresa.
17. A licitação caracteriza-se como um conjunto de atos administrativos praticados de forma ordenada e sucessiva que objetivam estabelecer a irrestrita igualdade entre os participantes (princípio constitucional da isonomia), bem como a obtenção da



proposta mais vantajosa em razão de um negócio jurídico pretendido pela Administração Pública.

18. A Lei de Licitação, independentemente da modalidade adotada, obriga o Poder Público observar a isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

19. O princípio da vinculação ao edital que regulamenta o certame licitatório trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

20. Embora o edital vincule tanto a Administração, que está estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto aos concorrentes conhecedores das normas do processo licitatório, **revela-se desarrazoada a inabilitação de licitante quando ausente em item editalício menção expressa de que há necessidade de prazo máximo para a validade de documentos sem prazo de validade específico.**

21. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - EXIGÊNCIA NÃO CONSTANTE DO EDITAL IMPOSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE. Para a concessão de liminar em Mandado de Segurança, cabe ao impetrante demonstrar o preenchimento dos requisitos atinentes à medida cautelar, bem como aqueles especialmente dispostos na Lei 12.016/2009, quais sejam: a) a existência de fundamento relevante e b) que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida. O edital é a lei interna do certame, e, como tal, possui o condão de vincular aos seus termos tanto os concorrentes como a Administração Pública que o expediu. A existência de formalidades não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (TJ-MG - AI: 10000191031962001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)

22. Forçoso concluir que comprovado, de plano, situação fática suficiente para demonstrar a ilegalidade do ato do Poder Público em inabilitar a Recorrente mesmo quando apresentado certidão que prova o fato exigido no edital, uma vez que não há menção expressa quanto ao prazo máximo de validade das documentações que não contiverem validade expressa.



II.2) DA NÃO RAZOABILIDADE DO PRAZO FORNECIDO PELA CONTRATANTE PARA A JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO.

23. Superada a questão apresentada no tópico acima que se refere a incontestada validade do documento apresentado pela Licitante Recorrente, apenas por amor ao debate iniciaremos a análise quanto a ausência de razoabilidade do prazo fornecido pela Administração para a juntada de novos documentos.
24. Como se depreende das decisões contidas no sistema, a Administração Contratante ofertou o prazo ínfimo ao Recorrente de 24h (vinte e quatro horas) para a apresentação da declaração emitida no presente exercício financeiro (2024).
25. Ocorre que, como é do nítido conhecimento do próprio Município, o Poder Público exige prazo razoável para a emissão de documentos, considerando a instauração de processo administrativo e toda a burocracia típica aos Entes Federados.
26. Demonstrando a sua boa-fé e a fim de colaborar com a Administração Licitante, o Recorrente prontamente solicitou ao Município de Anchieta a emissão de nova declaração através do processo administrativo nº 3790/2024, como comprova-se a documentação em anexo.
27. Para a emissão de nova declaração, a vigilância sanitária informou que seria necessário o registro em processo administrativo próprio (nº 3790/2024) e que demandaria nova vistoria e todo o trâmite burocrático relativo ao ato.
28. A própria lei de acesso a informação dispõe que: Realizado o pedido de acesso, o órgão ou entidade que o recebeu deverá, em prazo não superior a 20 dias (prorrogável por mais 10 dias, fornecer a informação pleiteada.
29. No caso em análise, o prazo fornecido para envio da documentação complementar requerida pelo pregoeiro (24h) é realmente exíguo e desarrazoado, especialmente porque a emissão de nova declaração pelo Município fiscalizador requer procedimentos de outro Ente (Anchieta – ES).
30. Apesar de não fazerem referências numéricas ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, determina:

Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados.



31. Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.

(destaques nossos)

32. Portanto é ostensível que a Administração Pública e o Tribunal de Contas da União entendem que se deve conceder um prazo razoável para o encaminhamento da documentação exigida em certame licitatório, sendo que quanto mais extenso o material ou completo o ato, correspondente deve ser a duração do prazo para sua apresentação.

33. Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia, inclusive, a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação APENAS diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

34. Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I, ao se estabelecer o dever de os agentes públicos em geral, “quando constatarem simples impropriedade formal”, adotarem “medidas para o seu saneamento”.

35. Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL dispõe que, no processo licitatório, “*o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo*”. E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º do art. 64 assegura a prerrogativa da Administração em “*sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação*”.

36. Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um poder-dever do agente de contratação de realizar a diligência, superando-se o



dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

37. Todavia, o fornecimento de prazo exíguo e desarrazoado para a apresentação da documentação complementar, além de caracterizar violação aos preceitos acima citados, se constituiu em restrição injustificada da competitividade, privilegiando os demais licitantes, em afronta ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como ao art. 37, XXI, da Constituição da República.
38. Diante disso, em atendimento dos princípios e objetivos das Licitações Públicas como um todo, deveria a administração ter fornecido prazo mínimo e razoável a ser concedido para envio da nova declaração, mormente pelo fato de que a documentação apresentada é válida e, a emissão de novo documento requer atos administrativos próprios de outro município e que demandam tempo para a sua concretização.

III – DOS PEDIDOS

Diante todos os fundamentos acima, pleiteia-se:

- A) A reconsideração por parte do Pregoeiro da decisão que inabilitou a empresa recorrente, vez que a mesma cumpriu todas as exigências legais e editalícias; e, caso necessário, seja fornecido prazo não inferior a 30 dias para a apresentação da documentação complementar;
- B) Não havendo reconsideração, seja o presente recurso encaminhado a autoridade superior para reformar a decisão de inabilitação da recorrente, determinando a anulação dos atos praticados após o mesmo e que se contrapõe e prejudicam a recorrente;

Nestes termos, pede deferimento.

Anchieta – ES, 04 e março de 2024.

ELISA DINIZ DE SOUZA Assinado de forma digital por
TROVATO:1502425173 ELISA DINIZ DE SOUZA
3 TROVATO:15024251733
Dados: 2024.03.04 13:06:25 -03'00'

**TROVATTO ATACADISTA COMERCIAL SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA**

Minhas solicitações/Protocolo

Protocolo: 3790/2024

Atividade atual: À Fiscal Sanitária Damiane

Status: Encaminhado

Data de solicitação:

22/02/2024 09:08:57

Processo:

6907/2023 

Favorecido:

ELISA DINIZ DE SOUZA TROVATO

Unidade gestora:

Fundo Municipal de Saúde

Secretaria:

Secretaria Municipal de Saúde

Descrição:

Ao setor de Vigilância Sanitária - solicita a este respeitável setor, uma nova vistoria para possível liberação do Alvará de Localização e, Declaração de Dispensa de Alvará Sanitário se o caso ainda for necessário.

 Voltar

DOCUMENTOS: 2

Filtrar



DESPACHO VISA
DESPACHO VISA



OFÍCIO
ANEXAR OFÍCIO.



OF Nº 0001/2024 – TROVATTO

Anchieta/ES, 22 de fevereiro de 2024.

**Ao Setor de Vigilância Sanitária
SEMUS/ANCHIETA - ES**

Assunto: Solicitação de revisão da dispensa sanitária

Prezados;

Considerando que a empresa TROVATTO ATACADISTA COMERCIO SERVIÇO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ 23.484.626/0001-16, com sede nesta municipalidade e, tendo como novo endereço a Rua Celso Cardoso Rangel, 48, Justiça II, Anchieta/ES, CEP 29.230-000, solicita a este respeitável setor, uma nova vistoria para possível liberação do Alvará de Localização e, Declaração de Dispensa de Alvará Sanitário se o caso ainda for necessário.

Se faz necessário a solicitação, visto que, última visita ocorreu no ano de 2020, ainda que ambos documentos não detêm data para vencimento discriminado nos mesmos.

Certo de que seremos atendidos, aguardamos retorno.

Atenciosamente,

ELISA DINIZ DE SOUZA
TROVATO:1502425173
3

Assinado de forma digital por
ELISA DINIZ DE SOUZA
TROVATO:15024251733
Dados: 2024.02.22 09:01:16 -03'00'

Elisa Diniz de Souza Trovato
Administrador
Trovatto At. Com. Serv. Import. e Export. EIRELI EPP
CNPJ Nº 23.484.626/0001-16

CNPJ 23.484.626/0001-16
Rua Celso Cardoso Rangel, 48, Justiça II, Anchieta/ES, CEP 29.230-000
Tel (28) 9 9967 4244 / Email: trovattocomserv@gmail.com



DESPACHO VISA

À Fiscal Sanitária Damiane,

Segue para providências.

Anchieta-ES, 26 de fevereiro de 2024.

Giovana Santos da Silva

Coord. Visa

Portaria 876/2021